

# ENTRE A FICÇÃO E A REALIDADE EM *HOW TO GET AWAY WITH MURDER*: UMA ANÁLISE ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VITIMOLOGIA EM *SHE HATE US*

*BETWEEN FICTION AND REALITY IN HOW TO GET AWAY WITH MURDER: AN ANALYSIS OF RESTORATIVE JUSTICE AND VITIMOLOGY IN SHE HATE US*

Recebido: 01.03.2019

Aprovado: 14.03.2020

**ANA PAULA MARIA ARAÚJO GOMES**

Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Bolsista FUNCAP. Docente no Centro Universitário Católica de Quixadá. Mediadora e conciliadora judicial. Advogada.

E-MAIL: anapaulamariaa@hotmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2974667338205318>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0494-4861>

**ANTÔNIO LUCAS DOS SANTOS DA MATA**

Discente do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá. Membro do Grupo de Estudos em Direito e Desenvolvimento (GEED/UNICATÓLICA) e do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI/UFC).

EMAIL: lucas.mata@outlook.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2974667338205318>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4959-6717>

**RESUMO:** A ideia central deste estudo científico é debater acerca da realidade do processo penal tradicional e sua relação com o atendimento das necessidades da vítima consagrando a justiça restaurativa como uma poderosa ferramenta que contribui para a atuação da vítima de forma mais participativa durante o processo penal, assegurando que a mesma tenha voz e vez. Este artigo utilizou-se como metodologia a bibliográfica, fazendo uso de doutrinas, artigos, dissertações, com estudo de caso de um episódio televisivo. Esse trabalho foi dividido em três tópicos, no primeiro a participação da vítima no atual processo penal e como as suas necessidades são levadas à subsidiariedade. No segundo foi abordado a aplicação da justiça restaurativa como um mecanismo de empoderamento da vítima. E, por fim, foi feita uma análise no terceiro tópico do contraste entre justiça tradicional e justiça restaurativa apresentado no décimo primeiro episódio da segunda temporada de *How To Get Away With Murder*. Concluindo-se que a justiça restaurativa pode ser considerada uma forte ferramenta capaz de assegurar a vítima um ambiente favorável para que expresse suas necessidades e traumas advindos do fato criminoso e, se desejar, manifeste um possível comportamento que o agressor poderia realizar para amenizar ou até mesmo solucionar os danos gerados.

**PALAVRAS-CHAVES:** Vítima. Participação. Justiça Restaurativa.

**ABSTRACT:** The central idea of this scientific essay is to discuss the reality of the traditional criminal process and its relationship with meeting the needs of the victim, consecrating restorative justice as a powerful tool that contributes to the victim's participation more objectively, ensuring that the victim has voice and time during traditional criminal proceedings. This article was used as bibliographical methodology, making use of doctrines,

articles, dissertations, a case study based on tv show episode. This paper was divided in three topics, which was addressed in the first the participation of the victim in the current criminal process and how their needs end up being marginalized. In the second, the application of restorative justice was addressed as a mechanism for empowering the victim. And finally, an analysis was made on the third topic of the contrast between traditional justice and restorative justice presented in the eleventh episode of the second season of *How To Get Away With Murder*. Finally, it can be concluded that restorative justice can be considered a strong tool capable of assuring the victim a favourable environment for expressing his / her needs and traumas arising from the criminal fact and, if desired, manifesting a possible behaviour that the perpetrator could carry out to soften or even solve the damages generated.

**KEY-WORDS:** Victim. Participation. Restorative Justice.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Processo Penal Incriminador E A Subsidiariedade Da Vítima 3 Justiça Restaurativa Como Instrumento De Efetivação Dos Ideais Vitimológicos 4 *She Hate Us: O Contraste Entre A Realidade E A Ficção No Contexto Da Justiça Restaurativa E Da Justiça Retributiva* 5 Referências

## 1 Introdução

O Estado figura-se como o persecutor criminal, responsável por fazer valer a norma penal. Aplica-se, após o processo, a penalidade aos indivíduos que realizam ações ilícitas, contrárias ao convívio pacífico em sociedade. Essa prática busca, em tese, a não reiteração da conduta delitiva do indivíduo.

Nessa perspectiva, é possível notar que o Estado e o ofensor estão no centro da relação penal, entretanto a vítima, a qual foi prejudicada diretamente pela ação do agressor, ocupa um espaço acessório nessa dinâmica. No atual contexto do processo penal, a vítima pode ser vista como um personagem segregado, com participação nas investigações e nas audiências para contribuir com informações acerca do que ocorreu durante o fato criminoso.

É com essa realidade de subsidiariedade da vítima, que este estudo buscou analisar a aplicação da justiça restaurativa como instrumento de empoderamento do ofendido dentro do processo penal, dando-lhe um maior espaço de participação e comunicação de suas necessidades. Para tanto, foi dividido em três tópicos, sendo abordado no primeiro, de forma bem sucinta, a realidade da participação da vítima no processo penal.

No segundo explorou-se a utilização da justiça restaurativa como uma ferramenta capaz de garantir ao ofendido uma maior participação durante o processo penal. E, por fim, foi analisado o décimo primeiro episódio da segunda temporada de *How To Get Away With Murder*, uma série norte americana que trouxe nesta cena a aplicação da justiça restaurativa a partir da solicitação da vítima, em que esse mecanismo proporcionou o desenvolvimento de escuta das vontades dos envolvidos.

Este artigo teve como metodologia a bibliográfica, utilizando-se de artigos, dissertações, doutrinas e outros para fundamentar toda a pesquisa científica, sendo, ainda, utilizado como instrumento de análise o décimo primeiro episódio da segunda temporada de *How To Get Away With Murder*.

A utilização da justiça restaurativa durante o processo penal desenvolve um espaço ofertado a vítima e ao próprio infrator, para que possam dialogar e expor suas necessidades, desde os traumas que a vítima sofreu a partir do cometimento do crime, até os possíveis comportamentos que o agressor pode realizar para buscar sanar esses danos.

## 2 Processo Penal Incriminador E A Subsidiariedade Da Vítima

Na atual configuração do direito penal brasileiro, o Estado tem a competência de punir àqueles que infringiram normas penais e, em consequência a isso, o *jus puniendi* só poderá ser exercido por um Ente que é legitimado pela norma penal para cumprir com a persecução criminal.<sup>1</sup> Entretanto, no que condiz com a punição dos atos contrários as normas de convivência social, nem sempre foi desse modo.

A evolução dos contextos punitivistas se deu junto aos contextos sociais e a mentalidade que imperava à época da aplicabilidade de cada, passando-se de um período a outro com convergências dos contextos, ou seja, por mais que um novo período surgisse, o que outrora imperava influenciava o novo ao ponto de persistir algumas de suas práticas.<sup>2</sup> Um dos maiores períodos pode ser dito o da vingança privada, no qual se desenvolveu em uma era que não existia uma clara administração da justiça.<sup>3</sup>

O protagonismo exercido pela vítima no cumprimento da vingança privada colocava o próprio grupo social em risco. Essa modalidade de realizar justiça não possuía limites, resultando em excessos na punição ao agressor e um ciclo de novas retribuições nasciam, ampliando a violência e, conseqüentemente, prejudicava a manutenção do grupo, à medida que os pares da comunidade estavam a destruir uns aos outros em busca da concretização do que era tido como justiça à época.<sup>4</sup>

No que diz respeito ao contemporâneo papel da vítima no processo penal incriminador, é possível perceber uma carência na proteção de seus interesses particulares, em que o Estado se importa mais com a apuração dos fatos no contexto criminal e o ofendido participa como objeto de prova e não há grande repasse de informações relativas ao processo em andamento.<sup>5</sup>

A vítima possui importância em dois momentos: durante o cumprimento por parte do Estado do devido processo legal e na busca pela apuração dos fatos cometidos, possuindo ainda o dever de:

1. deve comparecer para depor, em juízo, como informante, eis que, embora tenha visto e sentido os efeitos do crime não tem credibilidade suficiente para ser “testemunha”, isso sob pena de ser conduzida à presença da autoridade, arcando com as custas da diligência e 2. sua conduta é analisada na primeira fase da aplicação da pena, quando da aferição das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, caso em

---

<sup>1</sup> O homem, à medida que se insere em sociedade, entrega parte de sua liberdade para ser tutelado pelo Estado, para que assim possa ter garantido sua vivência em comunidade em segurança. A soma de todas essas parcelas de liberdades, sacrificadas em prol do bem geral, forma a soberania na nação, o fundamento do direito de punir. Havendo abuso a partir do momento em que o exercício deste poder se afasta dessa base, um poder ilegítimo e de fato, não mais de direito. (BECCARIA, 2015, p. 23-24)

<sup>2</sup> Um exemplo de convergência de períodos se dá entre a vingança pública e a vingança divina. Por mais que o Estado estivesse com a responsabilidade de aplicar as penalidades sobre o pressuposto de defesa coletiva, a járeja católica ainda detinha uma grande influência na aplicação do direito. (FADEL, F. U. C. Breve história do direito penal e da evolução da pena, p. 62)

<sup>3</sup> A vingança privada, em seus primórdios, era desproporcional e desmedida no que tange a gravidade do fato que havia sido cometido, chegando a levar comunidades inteiras a destruição. Com o avanço do homem, surgiu um mecanismo que visava a limitação dessa forma de punir, o código de Talião, que trazia consigo a ideia de “olho por olho, dente por dente”. Este foi expresso no Código de Hamurabi, Rei da Babilônia, em XXIII a. C. (FADEL, F. U. C. Breve história do direito penal e da evolução da pena, p.61/62)

<sup>4</sup> RODRIGUES, R. M. A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas. p. 20.

<sup>5</sup> BARROS, A. M. O papel da vítima no processo penal. p. 04.

que o aplicador da sanção verificará a possibilidade de reduzir o apenamento do criminoso em função do “comportamento da vítima”.<sup>6</sup>

É assegurado ao ofensor diversos direitos que fomentam a sua restauração na sociedade, como é caso daqueles expressos na lei de execução penal – ato normativo responsável por reger a aplicação da pena –, assim como na própria constituição federal, em seu artigo 5º.<sup>7</sup> É possível depreender a partir da existência destes direitos e da proteção constitucional assegurada aos presos o que é conhecido como garantismo penal.<sup>8</sup> Entretanto, quando se trata do ofendido nessa mesma relação, não existem as mesmas garantias que ao réu são ofertadas, havendo, nessa ótica, um considerável vazio legal nas proteções das necessidades da vítima.

As normas editadas no direito brasileiro<sup>9</sup> que visam oferecer ao ofendido um maior cuidado possuem natureza econômica, política e processual. A primeira visa a reparação dos danos cometidos de forma mais concreta, a segunda com medidas de assistência e proteção, e, a terceira, valorizando sua participação durante o procedimento.<sup>10</sup> Embora ainda possa ser feito críticas ao atual cenário de participação da vítima durante a persecução criminal, uma vez que, para que a mesma venha a ter um contato maior com o processo penal incriminador precisa estar, constantemente, buscando se inserir no andamento do procedimento ao procurar por novas informações.

Apesar do crime se configurar como a transgressão da norma que tutela o bem juridicamente considerado essencial para a vivência em sociedade, há, na relação penal, um indivíduo que sofre diretamente os danos causados pela ação criminosa. A parte passiva da relação tem sua vida violada pelo ofensor à medida que a conduta criminosa se manifesta e, quando a mesma busca o auxílio estatal, acaba por sofrer, a possibilidade da vitimização secundária.

A vitimização secundária pode ser dita como a forma como a vítima é tratada quando ela busca auxílio legal e quando retorna para a sociedade.<sup>11</sup> A mesma se vê diante de atos processuais penais como, o inquérito policial ou o exame de corpo e delito, que em razão de apurar os fatos típicos, pode levá-la a reviver tudo o que ocorreu<sup>12</sup>; do mesmo modo que a sociedade, em determinados casos, não sabe como lidar corretamente com os sujeitos passivos da relação penal.

É nesse sentido, de subsidiariedade da vítima no contexto do processo penal, que a própria ONU (Organização das Nações Unidas) formulou a Declaração sobre os Princípios

<sup>6</sup> FONTANA, M. Vítima e justiça penal: o processo da vitimização do ofendido. Estudos Jurídicos (UNISINOS), São Leopoldo, v. 27, n.70, p. 21-35, 1994.

<sup>7</sup> Dentre os incisos que podem vir a ser pontuados neste artigo, há o XLIX, que garante [...] aos presos o respeito à integridade física e moral; o LXIII que determina que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”; dentre outros. (BRASIL. Constituição Federal, artigo 5. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 de junho de 2018).

<sup>8</sup> O garantismo penal é uma teoria desenvolvida por Luigi Ferrajoli que tem como ideia central a garantia de direitos essenciais aos presos. Essa teoria tira seu fundamento da própria existência do Estado Democrático de Direito e se baseia em 10 princípios fundamentais. Para saber mais, ler: FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal.

<sup>9</sup> Temos por exemplo o expresso no artigo 245 da Constituição Federal de 1988, que aduz: “a lei disporá sobre hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”

<sup>10</sup> FREITAS, M. H. D. Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro. In: FREITAS, M. H. D. A. FALEIROS JUNIOR, R. G. Estudos Contemporâneos de Vitimologia. p. 10.

<sup>11</sup> BERISTAIN, A. Nova criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia. p. 33.

<sup>12</sup> *Idem*. p. 36

Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder<sup>13</sup>, ato este que trouxe a vítima, em aspectos objetivos, como o protagonista que deve ter suas necessidades atendidas durante a concretização do direito mediante um julgamento e, em caso de declarado culpado, durante a execução da pena.

Esta declaração trouxe, logo em seu tópico de número um “a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder”.<sup>14</sup> De modo que, tirando a vítima da subsidiariedade na relação penal e levando-a a um protagonismo indireto, ela teria suas necessidades e prejuízos sanados, assim como um maior amparo legal para sua recuperação pós-fato típico; mesmo não sendo responsável por cumprir com a persecução criminal, ainda sim estaria no centro desta relação jurídica.

Pode-se considerar os níveis de protagonismos da vítima a partir de sua participação no processo penal. Em períodos como a vingança privada, a vítima era a protagonista direta da relação penal, fazendo-se cumprir a justiça com suas próprias mãos, sem que houvesse uma limitação expressiva de seus atos. Depois, esse protagonismo direto passou para a mão do Estado que ficou incumbido de fazer cumprir a legislação penal, a fim de proteger a coletividade. Hoje, dar a vítima um protagonismo direto penal seria retornar a períodos punitivistas já superados; contudo, isso não signifique que à ela não deva ser ofertado um espaço dentro do procedimento penal, chegando-se então a falar do protagonismo indireto. Por mais que o Estado seja aquele que está responsável por punir, ainda sim a vítima teria possibilidade efetiva de poder participar no processo penal, não só como objeto de provas, mas como sujeito interessado.

No tópico sétimo do Anexo da referida declaração, há a possibilidade de utilizar formas alternativas de solucionar o crime, como mediação, arbitragem e as práticas de direito consuetudinário “[...] quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.”<sup>15</sup> Pode-se citar ainda a Justiça Restaurativa como procedimento capaz de afastar a vítima da desconsideração que lhe é atribuída no processo penal e leva-a para um papel principal.

### 3 Justiça Restaurativa Como Instrumento De Efetivação Dos Ideais Vitimológicos

A tutela de direitos e garantias destinadas as vítimas nos processos judiciais ainda necessita de um aperfeiçoamento, para que evite-se, desse modo, a vitimização secundária, respeitando seus interesses e sua dignidade em relação a situação jurídica penal que se encontra.<sup>16</sup> Nessa perspectiva, é possível citar os procedimentos da justiça restaurativa como um instrumento capaz de trazer o sujeito passivo na relação criminosa para o protagonismo e tirá-lo do contexto de subsidiariedade na contemplação de suas necessidades.

A justiça restaurativa pode ser considerada como uma nova forma de abordar o crime, considerando todos os aspectos envolvidos na relação criminosa – o ofensor, o ofendido e a sociedade. Conforme conceitua Schmid (2003, p. 01) “um sistema ou prática com ênfase na

---

<sup>13</sup> ONU. Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e de Abuso de Poder. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 04 de julho de 2018.

<sup>14</sup> *Idem.*

<sup>15</sup> *Idem.*

<sup>16</sup> RORDRIGUES, R.M. A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas. 2012. p.50.

cura das feridas sofridas pelas vítimas, ofensores, e comunidade que são causadas ou reveladas pela conduta ofensiva”.<sup>17</sup>

A maneira com que os procedimentos da justiça restaurativa atuam, em um modelo de justiça consuetudinária, cria um espaço capaz de atender as necessidades de todos os envolvidos. Ao ofensor, aquele que infringiu a norma penal instituída pelo Estado, lhe é ofertado a oportunidade de buscar uma reconciliação pelo dano gerado a vida da vítima e, levá-lo a ansiar pela sua recuperação e retorno a vida em sociedade.<sup>18</sup>

Os modelos procedimentais apregoado dentro da Justiça Restaurativa incentiva o empoderamento dos envolvidos na construção de uma possível solução<sup>19</sup>, alternativa a um sistema penal que se centraliza na apuração dos fatos e na punição daqueles que infringiram a norma penal acima da restauração, seja do infrator ou da própria vítima. A voluntariedade da participação deve ser garantida, não devendo, assim como o modelo de punição tradicional, ser imposto as partes de forma obrigatória; sendo que “a finalidade deste modelo é permear e transformar o sistema de justiça criminal de forma gradual.”<sup>20</sup>

As transformações nos instrumentos de punição, trouxe instrumentos alternativos à pena de prisão, como a Justiça Restaurativa, ampliaram o significado de acesso à justiça, tendo em mente que ao mesmo tempo garante a responsabilização do agressor e acolhe os envolvidos durante o ato criminoso, empoderando a comunidade na resolução de seus próprios conflitos de uma forma que atenda o máximo das necessidades dos envolvidos no processo.<sup>21</sup>

Como esclarece Pinto (2015, p. 19-20) acerca da justiça restaurativa:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

Assim, os procedimentos restaurativos criam um espaço antes inexistente para as vítimas, onde suas necessidades e traumas advindos do crime poderão ser expressos e, no decorrer de todo o diálogo, encontrar uma forma de os solucionar ou amenizar de forma a apaziguar aquela relação entre os envolvidos que possuem um caráter conflituoso por conta da ofensa. A justiça restaurativa rompe com a ideia traga pela justiça tradicional quando se refere a lidar com a vítima, já que lhe oferece um papel principal no processo penal.

### 3.1 Os Ideias Da Justiça Restaurativa Como Um Mecanismo De Protagonização Da Vítima E Seus Interesses

<sup>17</sup> No original: “a system or practice which emphasises the healing of wounds suffered by victims, offenders, and communities that are caused or revealed by offending conduct.” (SCHMID, D. J. Restorative Justice: a new paradigm for criminal justice policy em: <<https://www.victoria.ac.nz/law/research/publications/vuwlr/prev-issues/vol-34-1>>. Acesso em: 09 de julho de 2018.)

<sup>18</sup> CAMARGO, Juliana Lobo. A Justiça Restaurativa entre a teoria e a vivência: uma análise criminológica crítica, abolicionista e minimalista e potencialidades perante a crise do sistema penal. p. 62-63. 133p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/176770>>. Acesso em: 09 de julho de 2018.

<sup>19</sup> ZEHR, H. Trocando lentes. p. 192

<sup>20</sup> PALLAMOLLA, Rafaela de Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. p. 79.

<sup>21</sup> LARA, C. A. S. A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça. p. 54

Na justiça tradicional, percebe-se, ao lidar com o crime, uma relação bipartida entre o Estado e o agressor, sendo a sociedade, de uma forma geral, atingida pelo dano causado ao infringir a norma penal.<sup>22</sup> Já na justiça restaurativa há uma relação tripartida, que envolve os polos ofensor, ofendido e sociedade, sendo cada um deles responsável por encarar o crime e suas consequências, buscando uma resolução, de forma a satisfazer o maior número de envolvidos.<sup>23</sup>

Apesar de na justiça tradicional o Estado ser o persecutor criminal<sup>24</sup>, ou seja, o protagonista na averiguação dos fatos e no cumprimento do direito, julgando e condenando o infrator à sanção penal que antes apenas existia no abstrato jurídico, ainda se faz necessário que uma atenção diferenciada seja dirigida a vítima e as suas necessidades particulares. No que diz respeito a aspectos objetivos, ainda há uma grande carência de instrumentos que sejam capazes de garantir ao ofendido na relação criminosa a proteção que merece.

Desse modo, considerando a justiça penal tradicional e a justiça restaurativa, sendo esse de uma aplicação mais recente<sup>25</sup> aos institutos penais que visa a restauração dos envolvidos e que pode ser considerado relativamente novo, é possível tomar este novo modelo como uma ferramenta de protagonização indireta da vítima.

A protagonização indireta da vítima, nessa perspectiva, seria a proteção e liberdade dada a vítima durante a persecução criminal, mesmo não sendo ela a titular da busca pelo direito, ainda sim teria suas necessidades levadas em consideração e a ela poderia ser garantido um lugar de maior atenção dentro do processo penal incriminador.

A justiça restaurativa leva o ofendido à buscar restaurar sua forma de viver ao estado *quo ante*, expressando suas necessidades e traumas ao ofensor, mostrando os danos que lhe foram gerados e, se possível, elencando possíveis soluções que podem ser tomadas pelo agressor para que aquela situação obtenha uma resolução que gere satisfação para todos os envolvidos.<sup>26</sup>

Não se busca levar ao desuso a justiça penal tradicional como modelo sancionador, pelo menos não no atual panorama social que vivemos, mas sim utilizar este mecanismo como um meio acessório ao atual sistema<sup>27</sup>, garantindo a vítima voz ativa no processo penal e, até mesmo ao agressor, uma oportunidade de buscar uma redenção a partir dos procedimentos restaurativos.

---

<sup>22</sup> PINTO, R. S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. p. 24. In: SLAKMON, C. et al (Orgs). Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), 2005.

<sup>23</sup> GORMALLY, Brian. The Third Corner and the Second Pillar: the community and restorative justice in Northern Ireland. ERA Forum, v. 3, n. 1, p. 14-18, 2002.

<sup>24</sup> Como expresso no artigo 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público: “I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, entre outras atribuições. (BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo. 129. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018)

<sup>25</sup> No que diz respeito à realidade brasileira, apesar de ter alguns casos pontuais de aplicação da justiça restaurativa (à exemplo a expansão desta metodologia na seara da infância e adolescência, ver: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85251-justica-restaurativa-juvenil-se-expande-no-brasil>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018), ainda há um longo caminho para que essa prática seja difundida a nível nacional. O CNJ, em 2016, publicou a resolução de nº 225 que dispõe sobre as diretrizes da política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário, com respaldo em recomendações das ONU para a implantação dessa prática, assim como o direito ao acesso à justiça, entre outros. (CNJ. Resolução 225/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018).

<sup>26</sup> MALONEY, Maureen. From Criminal Justice to Restorative: A Movement Sweeping the Western Common Law World. p. 14. 2006. International Centre for Criminal Law Reform and Criminal Justice Policy. Disponível em: <<https://icclr.law.ubc.ca/publication/from-criminal-justice-to-restorative-justice-a-movementsweeping-the-common-law-w>>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

<sup>27</sup> LARA, C. A. S. A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça. p. 28

As características dos procedimentos restaurativos devem ser respeitadas, não sendo compelida como uma atividade obrigatória aos envolvidos, devendo ser deixado livre a participação.<sup>28</sup> Cabe a vítima escolher se quer ou não participar de tais procedimentos, exerce-se a voluntariedade, o diálogo será necessário e muitos dos ofendidos não desejam ter que reviver tudo o que passaram novamente através do relato dos fatos.

Os direitos da vítima devem ser assegurados assim como os direitos do próprio infrator. A realidade de uma justiça penal que se funda no mero cumprimento da norma, esquecendo-se da realidade fática que um indivíduo fora maculado deve ser deixada de lado, abrindo espaço para os novos modelos de justiça penal, que tomam o ser vitimado como um dos polos centrais da relação penal e os garantam a proteção e satisfação de suas necessidades de forma real e palpável.

#### 4 *She Hate Us*: O Contraste Entre A Realidade E A Ficção No Contexto Da Justiça Restaurativa E Da Justiça Retributiva

Após as devidas considerações levantadas nos tópicos anteriores acerca do processo penal incriminador tradicional e à marginalização das necessidades da vítima e como a justiça restaurativa pode ser um instrumento de empoderamento das necessidades particulares daqueles que foram ofendidos pela ação criminosa, pode-se assim fazer uma análise da forma como tal matéria estudada foi colocada no episódio onze da segunda temporada de *How to get away with murder (HTGAWM)*.

A série de televisão norte-americana *HTGAWM*, transmitida pela emissora ABC desde 2014, tem como temática central a demonstração da rotina de um grupo de advogados criminalistas. O enredo é centralizado na advogada e professora Annalise Keating, uma advogada criminalista que escolheu um grupo de estudantes para serem seus estagiários e trabalharem conjuntamente aos associados na resolução dos casos.<sup>29</sup>

No episódio intitulado “*she hate us*”, a protagonista da série, Annalise retoma as suas atividades laborais ao defender um jovem que cometeu homicídio. Em tese, a resolução do caso seria rápida, considerando que o réu havia sido acusado de homicídio e a defesa e o promotor havia entrado em um acordo em relação a punição do agressor. Contudo, ela não esperava que a mãe da vítima desejasse a realização de uma sessão de justiça restaurativa.<sup>30</sup>

Apesar da justiça restaurativa ser utilizada junto ao sistema penal tradicional, a juíza responsável por julgar o caso comunicou a mãe que tais sessões não se aplicariam ao presente caso tendo em vista sua gravidade, pois se tratava de um crime envolvendo homicídio. Contudo, acabou decidindo em aceitar realizar as sessões solicitadas. No dia da audiência pelo método da justiça restaurativa, o cliente de Annalise, aquele que estava sendo julgado, revelou ser o culpado pela morte da vítima, tendo o feito por pura liberalidade. Durante a audiência ele se comoveu pela iniciativa da mãe da vítima e pelas declarações realizadas. Ante a revelação do acusado, a promotora de justiça responsável pelo caso decidiu aumentar a denúncia para a pena capital.<sup>31</sup>

Na Justiça Restaurativa oferta-se a vítima que suas necessidades sejam contempladas, que seja ouvida, é um espaço criado para que ela possa expressar todos os seus sentimentos,

<sup>28</sup> MARSHALL, C. BOYACK, J. BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. p. 274. In: SLAKMON, C. et al (Orgs). Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), 2005.

<sup>29</sup> ONLINE. Disponível em: <<https://abc.go.com/shows/how-to-get-away-with-murder/episode-guide/season-01/101-series-premiere-pilot#recap>>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

<sup>30</sup> SHE HATE US (Temporada 2, ep. 11). How to Get Away With Murder [Seriado]. Criador por: Peter Nowalk. Produtora ABC Network, 2014.

<sup>31</sup> Idem.



dúvida e anseios para com o ofensor, além de permitir que os dois, em conjunto, possam solucionar o conflito. Ao final do episódio não foi próspero a realização da vontade da vítima, em razão da aplicação da justiça penal tradicional ter sobrepujado a eficácia da justiça restaurativa. Apesar da advogada de defesa buscar fundamentar a necessidade de se buscar a reabilitação e fazer cumprir a vontade da vítima, e ter a promotora de justiça reconsiderado a pena capital, o ofensor ainda foi sentenciado a pena de prisão sem liberdade condicional.<sup>32</sup>

A justiça penal tradicional, ou simplesmente a tão conhecida justiça retributiva, visa apurar os fatos e concretizar o direito, julgando e condenando aqueles que agiram contra as normas penais, sem maiores preocupações com as necessidades reais das vítimas e como a sua participação junto ao processo penal poderia ser capaz de contribuir para sanar essas necessidades.

O crime não deve ser tratado apenas como um ato contrário a norma, devendo ser analisado sobre diversas perspectivas, desde a razão pela qual o ofensor resolveu a delinquir até quais as consequências fáticas desta delinquência na vida da vítima. Quando se aplica a justiça retributiva, levando-se em consideração a pena de prisão, o réu se vê dentro de um estabelecimento prisional em que, em tese, terá oportunidades de buscar por uma restauração e não mais voltar à vida criminosa.

O mesmo dificilmente terá um contato direto com a vítima, agredida pelo fato criminoso, uma vez que se encontra segregado da sociedade durante o cumprimento de sua pena. A vítima, desse modo, acaba por sofrer as consequências advindas da atividade criminosa que vão além do abstrato jurídico, ou seja, não é apenas a violação do bem jurídico tutelado, mas os produtos dessa violação que permanecem a assolar a vida dela.

Assim, a partir dos procedimentos de justiça restaurativa, é possível que seja garantido um ambiente em que a vítima possa ser parte e possuir “voz ativa” durante o processo penal incriminador, como pontua Zehr (2008, 192), ao afirmar que:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras.

O raciocínio expresso dentro da justiça restaurativa é o de empoderar a vítima ao ponto da mesma se sentir segura e no controle da situação novamente, assim como de garantir ao ofensor uma chance de reconciliação e transformação a partir da sua responsabilização pelo dano causado a vítima.<sup>33</sup>

A justiça restaurativa é um procedimento que “possui o potencial de ser um poderoso mecanismo de cura e fortificação dos relacionamentos entre as vítimas, ofensores e suas famílias, e a comunidade em geral.”<sup>34</sup> A participação da vítima junto ao processo judicial,

---

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> ZEHR, H. Trocando as lente. p. 176.

<sup>34</sup> No original: “Restorative justice systems have potential as powerful mechanisms for healing and strengthening relationships between victims, offenders, their families, and the community generally.” (MALONEY. From Criminal Justice to Restorative: A Movement Sweeping the Western Common Law World. p. 18. Disponível

expondo suas necessidades, suas inquietações acerca do crime e como o ofensor poderia agir para contribuir com a resolução dos conflitos, é uma das formas com que a justiça restaurativa estaria presente na restauração dos envolvidos, considerando que a partir da aplicação dessa prática é possível desenvolver um ambiente propício para o atingimento de uma pacificação entre as partes no processo bem como destas com a sociedade.

## 5 Conclusão

A vítima no contexto do processo penal incriminador contemporâneo ainda permanece como um sujeito a parte quando concerne à satisfação das vontades presentes nessa relação jurídica penal. O Estado, legitimado para realizar a persecução criminal contra quem infringiu a norma, e o próprio ofensor, como indivíduo que transgrediu a lei penal configuram-se como os polos centrais junto ao processo.

Assim, no atual molde que se pauta o direito penal, o Estado e o ofensor tomam para si os polos de protagonismo dentro de todo o procedimento, sem abrir espaço para a vítima e suas necessidades serem ouvidas e atendidas.

Apesar do grande avanço no campo da vitimologia, no que trata da garantia de direitos aos indivíduos que são vítimas de crimes, ainda existe uma grande lacuna no que se refere a matéria. A vítima, em muitos casos, não passa de mero informante dos fatos que ocorreram, sem ter-lhe assegurado o devido auxílio e proteção.

Sobre essa perspectiva, tendo em vista o atual sistema, buscou-se, através deste estudo científico, dividir em três tópicos, discutir o atual panorama de participação da vítima junto ao processo penal incriminador e como a justiça restaurativa poderia se enquadrar como uma ferramenta de empoderamento e voz ativa durante o cumprimento do direito. Tendo ainda como objeto de análise o episódio 11 da segunda temporada de *HTGWM*, intitulado "*she hate us*", para demonstrar, mesmo que ficcionalmente, a realidade de aplicação da justiça restaurativa.

Os interesses da vítima estão em segundo plano durante a persecução criminal, e a vitimização secundária gera efeitos negativos na vida daqueles que já havia sido agredidos pelo fato criminoso. É possível a utilização da justiça restaurativa como um instrumento de protagonismo da vítima durante o processo penal, garantindo a mesma oportunidade de ter suas necessidades ouvidas e expressar formas de como o agressor poderia agir para contribuir em sua restauração pós-fato delituoso.

Por fim, o episódio décimo primeiro da segunda temporada de *How to Get Away With Murder* é um exemplo de empoderamento da vítima a partir da utilização da justiça restaurativa no contexto do procedimento penal tradicional. A justiça restaurativa é uma ferramenta poderosa capaz de ofertar a vítima um ambiente em que pode expressar suas necessidades, traumas e sentimentos que surgiram em consequência do crime, sendo, para tanto, necessário que tais procedimentos não sejam obrigatórios, já que deve caber a vítima e ao infrator o desejo de participar dos mesmos.

A introdução da justiça restaurativa junto ao processo penal tradicional pode ser descrita como complementar, ou até mesmo alternativa a pena de prisão em determinados casos, uma vez que possibilita não só a vítima ter voz, mas busca levar o agressor a se responsabilizar pelo crime que cometeu e, assim, transformar-se para não mais tornar a delinquir.

Sendo na realidade ou na ficção, a justiça restaurativa permanece como uma forma de olhar para o crime sobre diversas perspectivas, levando em consideração todos os

---

em: <<https://icclr.law.ubc.ca/publication/from-criminal-justice-to-restorative-justice-a-movementsweeping-the-common-law-w>>. Acesso em: 22 de julho de 2018.)

envolvidos (agressor, ofendido e sociedade). E nessa ótica, assegura a todos a participação devida na construção de um ambiente harmônico que contribua para restauração tanto da vítima, como do próprio infrator.

## 6 Referências

BARROS, A. M. **O papel da vítima no processo penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 1, n. 1, set. 2008. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/37>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2015.

BERISTAIN, A. **Nova criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 de junho de 2018

CNJ. **Justiça Restaurativa juvenil se expande no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85251-justica-restaurativa-juvenil-se-expande-no-brasil>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

CNJ. **Resolução 225/2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018

CAMARGO, Juliana Lobo. **A Justiça Restaurativa entre a teoria e a vivência: uma análise criminológica crítica, abolicionista e minimalista e potencialidades perante a crise do sistema penal**. 133p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/176770>>. Acesso em: 09 de julho de 2018.

FADEL, F. U. C. **Breve história do direito penal e da evolução da pena**. p. 60-69. 2012. Revista Eletrônica Jurídica – REJUR.

FONTANA, M. **Vítima e justiça penal: o processo da vitimização do ofendido**. Estudos Jurídicos (UNISINOS), São Leopoldo, v. 27, n.70, p. 21-35, 1994.

FREITAS, M. H. D. **Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro**. p. 9-24. In: FREITAS, M. H. D. A. FALEIROS JUNIOR, R. G. (Orgs). Estudos Contemporâneos de Vitimologia. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

GORMALLY, B. **The Third Corner and the Second Pillar: the community and restorative justice in Northern Ireland**. ERA Forum, v. 3, n. 1, p. 14-18, 2002.

LARA, C. A. S. **A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em:

<<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-9G8HQT>>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

MALONEY, M. **From Criminal Justice to Restorative: A Movement Sweeping the Western Common Law World**. 2006. International Centre for Criminal Law Reform and Criminal Justice Policy. Disponível em: <<https://icclr.law.ubc.ca/publication/from-criminal-justice-to-restorative-justice-a-movementsweeping-the-common-law-w>>. Acesso em: 22 de julho de 2018

MARSHALL, C. BOYACK, J. BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores**. p. 269-277. *In*: SLAKMON, C. et al (Orgs). *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), 2005.

ONU. **Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e de Abuso de Poder**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 04 de julho de 2018.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?**. p. 19-39. *In*: SLAKMON, C. et al (Orgs). *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), 2005.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-29082013-135837. Acesso em: 22 de junho 2018.

**S1E01 Series Premiere: Pilot**. Disponível em: <<https://abc.go.com/shows/how-to-get-away-with-murder/episode-guide/season-01/101-series-premiere-pilot#recap>>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

SCHMID, D. J. **Restorative Justice: a new paradigm for criminal justice policy**. Disponível em: <<https://www.victoria.ac.nz/law/research/publications/vuwlr/prev-issues/vol-34-1>>. Acesso em: 09 de julho de 2018

**SHE HATE US (Temporada 2, ep. 11)**. *How to Get Away With Murder* [Seriado]. Criador por: Peter Nowalk. Produtora ABC Network, 2014.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. Palas Athena. São Paulo, 2008.